

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES GESTANTES

José Carlos Cordeiro Gomes¹

Alana Coutinho Pereira²

Gisele Silva Lira de Resende³

RESUMO: O estudo da lei nº 11.340/06 – lei Maria da Penha – permitiu que se levantasse o tema: a violência doméstica contra as mulheres gestantes, com o escopo de responder ao seguinte problema: em que medida a violência doméstica praticada pelo cônjuge, pode prejudicar as mulheres gestantes de forma negativa e quais são os danos significativos dessa violência doméstica? Este artigo teve como objetivo primordial avaliar os danos significativos, do mais leve ao mais grave, sofridos pela mulher gestante em decorrência da violência doméstica praticada pelo marido/companheiro, utilizando-se de uma pesquisa básica, bem como qualitativa, com as quais foi possível identificar de forma mais adequada os danos sofridos pela mulher gestante, formando um entendimento sólido e eficaz quanto ao tema abordado. Ademais, a pesquisa bibliográfica auxiliou na busca de fundamentação e compreensão do tema, afinal com o método de abordagem dedutivo, se tornou imprescindível a busca de doutrinadores como Castro (2016), Lira (2015) e Pinafi (2007), que tratam da temática abordada. Constatou-se, no transcorrer da pesquisa, que os danos físicos e psicológicos perpetrados contra a mulher gestante são imensuráveis, pois não é possível quantificá-los, porém se verifica que mesmo não podendo especificar todos os danos, a mulher é submetida a agressões físicas, que resultam em marcas, cortes, amputações, morte, dentre outros, e também a agressões psicológicas como perda da vaidade, trauma, sentimento de impotência, indiferença dentre vários outros, sendo uma possível solução para esse problema a implementação de políticas públicas para conscientização de igualdade entre os gêneros.

PALAVRAS-CHAVE: Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Mulher Gestante. Danos Físicos e Psicológicos.

DOMESTIC VIOLENCE AGAINST PREGNANT WOMEN

ABSTRACT: The study of Law No. 11.340 / 06 - Maria da Penha Law, brought the study of the theme: domestic violence against pregnant women, with the scope of response the following problem: to what extent can domestic violence committed by the spouse, harm pregnant women in a negative way and what are the significant harms of this domestic violence? The main objective of this article was to evaluate the significant damages, from the less to the most severe, suffered by the pregnant woman as a result of the domestic violence practiced by the husband/partner, using a basic as well as a qualitative research, with which it was possible to better identify the damage suffered by pregnant women, building a solid and effective understanding of the topic approached. In addition, the bibliographic research helped in the search for foundation and understanding of the theme, after all with the deductive approach method, became indispensable the search of indoctrinators such as Castro (2016); Lira (2015);

¹ Acadêmico do 8º semestre do Curso de Direito, do Centro Universitário Cathedral – Unicathedral.

² Professora especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário, Pós-Graduada em Docência no ensino superior, pelo do Centro Universitário Cathedral – Unicathedral. Professora universitária do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia. Atualmente é Advogada. E-mail: alana.coutinho@hotmail.com

³ Doutora em Educação. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Cathedral – Unicathedral.

and Pinafi (2007), who deal with the thematic approached. It was found in the thoughtout of the article that the physical and psychological damage perpetrated against pregnant women are immeasurable, because it is not possible to quantify them, but it is found that even not being able to specify all the damage, the woman is subjected to physical aggression, which results in marks, cuts, amputations, death among others, as well as psychological aggressions such as loss of vanity, trauma, feeling of helplessness, indifference among many others, and a possible solution to this problem is the implementation of public policies for equality awareness between genders.

KEYWORDS: Law nº 11.340 / 06 - Maria da Penha Law. Domestic violence. Pregnant woman. Physical and Psychological Damages.

1. INTRODUÇÃO

A lei nº 11.340, conhecida popularmente como Lei Maria da penha, promulgada na data de 07 de agosto de 2006, trata especificamente da violência que as mulheres sofrem no âmbito doméstico e familiar, bem como de mecanismos para coibir sua discriminação na sociedade.

Verifica-se que esta lei tem o escopo de tutelar e zelar pelos direitos da mulher, coibindo qualquer ação baseada no gênero que tenha como consequência a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou material, conforme preceitua o artigo 5º da lei 11.340.

No âmbito da violência doméstica, pode-se estudar, de forma mais específica, a agressão contra a mulher gestante, isso porque, durante a gravidez, há inúmeras transformações, tanto físicas quanto psicológicas, tornando-as mais suscetíveis a possíveis agressões.

Nesse contexto, esse trabalho de pesquisa tem como tema a violência doméstica contra as mulheres gestantes. Dessa forma, propõe-se a análise do seguinte problema: em que medida a violência doméstica praticada pelo cônjuge, pode prejudicar as mulheres gestantes de forma negativa e quais são os danos significativos dessa violência doméstica?

Diante da violência doméstica, verifica-se que mulheres grávidas, vítimas deste tipo de violência, têm maior risco de uso de drogas e álcool, expondo o bebê ao risco de nascer com Síndrome Fetal de Abstinência de Álcool ou dependência de drogas, além de possíveis deformações. As agressões podem resultar em diversos danos físicos e principalmente psicológicos, podendo resultar em perda da vaidade e de cuidado próprio, principalmente com relação à alimentação e descanso, ambos essenciais para uma gravidez saudável.

Nesse contexto, o objetivo desse trabalho é avaliar os danos significativos, do mais leve ao mais grave, sofridos pela mulher gestante em decorrência da violência doméstica praticada pelo marido/companheiro.

Assim, para elaboração desse artigo, utilizou-se uma pesquisa básica, pois se almejava verificar os danos sofridos pelas gestantes no âmbito doméstico.

De acordo com as questões levantadas neste artigo e a forma de abordagem do problema, a pesquisa qualitativa se mostrou a mais adequada para um melhor entendimento do tema, pois busca-se entender a complexidade dos danos impostos à mulher gestante em decorrência das agressões praticada pelo seu cônjuge.

Desta forma, com o objetivo de possibilitar uma maior familiaridade da temática abordada e no intuito de levar ao leitor uma compreensão profunda dos danos sofridos pela mulher no período gestacional em razão da violência doméstica, utilizou-se a pesquisa exploratória.

Ademais, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental por meio de artigos científicos, obras literárias, bem como a jurisprudência Brasileira que tratam da violência doméstica imposta à mulher. Portanto, adotou-se como método de abordagem o dedutivo, partindo do conceito mais geral sobre a violência doméstica para então compreender e analisar as agressões e danos, no âmbito familiar, sofridas pela mulher no período de gestação.

Como método de procedimento, acreditou-se que o método histórico foi o que melhor se adequou, pois, a violência doméstica contra a mulher é um problema recorrente, desde os tempos mais remotos, por isso foi importante pesquisar o contexto histórico da agressão sofrida pela mulher no âmbito familiar para compreender sua influência na sociedade atual.

Na fundamentação teórica para a elaboração desse artigo foram utilizados os autores: Castro (2016), Lira (2015) e Pinafi (2007).

Para a construção deste artigo, abordou-se o contexto histórico que analisa a vida da mulher frente à sociedade, os preconceitos por ela sofrido ao longo da história e como era vista a violência desde o início da civilização. Surgiu, então, a necessidade de tratar acerca da legislação brasileira frente à violência doméstica, as agressões sofridas e o ciclo destas agressões, a importância de o direito ter de tutelar a integridade física e psicológica da mulher, em especial a gestante, trazendo para tanto o estudo da lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha – e a importância da atuação dos agentes da saúde para inibição da violência doméstica.

A observância dessa problemática se torna de extrema importância, por ser um tema polêmico, que gera inúmeras complicações na vida da mãe, do feto, do nascituro e, ainda, de forma mediata, a sociedade. Afinal, em uma sociedade que ainda demonstra traços machistas, principalmente na relação conjugal, e diante dos vários fatores que levam à omissão da mulher gestante a não denunciar a agressão física, surge a necessidade de políticas públicas para garantir a efetividade da norma.

2. HISTÓRICO DA DESIGUALDADE DA MULHER NA SOCIEDADE

Desde os tempos primórdios a mulher tem seus direitos ignorados e desrespeitados e, em alguns casos, não era reconhecida como portadora de direitos, não possuindo nenhum amparo legal, entendimento esse sedimentado em uma sociedade machista, tendo por característica o poder patriarcal do homem. Conforme se pode observar no entendimento de Lira abaixo transcrito.

Sabe-se que desde a antiguidade as mulheres são vítimas de maus-tratos e violência, seja ela de forma psicológica, física ou moral. Tal violência era admitida, pois até certo tempo, não muito longínquo, as mulheres eram consideradas submissas aos homens (LIRA, 2015).

A desigualdade da mulher foi gradativamente evoluindo no seio das civilizações como Grécia e Roma. Diante de uma análise da história da Grécia antiga no âmbito jurídico, percebe-se que haviam muitas diferenças entre homens e mulheres. As mulheres não tinham direitos jurídicos, não recebiam educação formal, eram proibidas de aparecer em público sozinhas, sendo confinadas em suas próprias casas em um aposento particular, enquanto estes e muitos outros direitos eram permitidos aos homens.

Em Roma não foi diferente, pois as mulheres não eram consideradas como cidadãs de Roma e, em razão disso, não ocupavam cargos públicos. A desigualdade era tanta que elas eram consideradas ocupantes do mesmo patamar dos escravos e crianças, tendo por função reconhecida somente a de gerar filhos.

Além da desigualdade perpetrada pelo homem, no exercício do poder patriarcal, e a falta de reconhecimento pelo Estado/Monarquia dos seus direitos, a religião teve grande importância na manutenção dessa condição de desigualdade, conforme leciona Tânia Pinafi:

Com o advento da cultura judaico-cristã tal situação pouco se alterou. O Cristianismo retratou a mulher como sendo pecadora e culpada pelo desterro dos homens do paraíso, devendo por isso seguir a trindade da obediência, da passividade e da submissão aos homens, — seres de grande iluminação capazes de dominar os instintos irrefreáveis das mulheres — como formas de obter sua salvação (PINAFI, 2007).

O homem tinha a liberdade de praticar a violência doméstica contra sua esposa, pois isto se justificava pelo exercício do poder patriarcal, onde o mesmo era absoluto dentro de sua casa, podendo este praticar várias atrocidades e, como já foi dito, o Estado/Monarquia não as defendia, em razão de não as reconhecer como portadoras de direitos.

Pouco a pouco a mulher foi conquistando seu espaço na sociedade, temos como um marco de grande relevância a participação delas nos movimentos revolucionários no final do século XVIII. Logo após, houve a implementação do sistema Capitalista nas potências mundiais, servindo as mulheres de modelo para o mundo, onde elas, lutando pelos seus direitos, desempenharam um papel de grande relevância naquele momento histórico.

Atualmente, verifica-se que os movimentos feministas juntamente com as ações afirmativas do governo e ações sociais estão diminuindo a desigualdade social da mulher, culminando em leis que determinam sua proteção e punindo aqueles que as infringem. Vale ressaltar que ainda falta muito para a plena igualdade e proteção, mas o objetivo é um dia a sociedade conseguir fornecer o tratamento isonômico que elas merecem.

3. DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Constituição Federal de 1988 fornece amparo para vários direitos e garantias fundamentais, dentre eles estão o direito à igualdade, conforme preceitua o artigo 5º caput e seu inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988).

Diante da violência doméstica e sua prática recorrente, percebeu-se a necessidade de tutelar o direito da incolumidade física e mental das mulheres por meio de um dispositivo legal, então se criou, no ano de 2006, a lei 11.340, que além de garantir direitos pune aqueles que os desrespeitam.

Ao se falar dessa lei é necessário retratar a vida de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência praticada por seu companheiro, tendo lutado aproximadamente 20 (vinte) anos para que pudesse ver seu agressor preso.

Decorridos 15 (quinze) anos de processo, a justiça Brasileira não decidia sobre o caso, deixando ocorrer a demora na prestação jurisdicional. Apoiada por várias organizações internacionais e ajudada por ONG's (Organizações Não Governamentais), Maria da Penha finalmente conseguiu comunicar seu caso e o conseqüente descaso da justiça brasileira à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, a qual, de maneira inédita recebeu, pela primeira vez, uma denúncia de violência doméstica e familiar. Findadas tantas demandas, o agressor de Maria foi preso no ano de 2002.

O desinteresse do Judiciário brasileiro com o polêmico caso de violência doméstica trouxe como consequência ao país, sua condenação pela OEA (Organização dos Estados Americanos) por negligência e omissão quanto aos casos e a impunidade em relação à violência doméstica. A principal punição aplicada foi a recomendação para a criação e reformulação da já arcaica legislação nacional na temática da violência doméstica e familiar.

Vale mencionar que a Carta Magna de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 8º, preceitua que é dever do Estado intervir na família de forma a proporcionar, para cada um que a compõem, proteção à violência.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Diante do exposto, viu-se a necessidade da criação da lei 11.340/06, visando a dirimir a violência doméstica imposta à mulher.

3.1 Da lei 11.340/2006

A violência perpetrada contra a mulher acontece, geralmente, no âmbito familiar, mais especificamente da relação doméstica. Alguns pensadores entendem que o lar é o local mais propício às agressões contra a mulher.

A proteção que o legislador concedeu à mulher decorre da vulnerabilidade física que a mulher tem em relação ao homem, essa condição se destaca nas relações domésticas, familiares e íntimas. O artigo 1º da lei 11,340/06 sintetiza o objetivo primordial da referida lei, versando:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Verifica-se que esta lei tem o escopo de tutelar e zelar os direitos da mulher, coibindo qualquer ação baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou material.

Imprescindível ressaltar, que não há necessidade de se chegar a uma agressão física ou sexual extrema, que resulte em lesão corporal grave ou morte da mulher, para que se verifique

que ocorreu a Violência Doméstica. A Lei considera violência contra a mulher, qualquer ato de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme disposto no art. 7º da lei nº 11.340/06.

Em muitos casos específicos só é dada a devida atenção a relatos de violência contra a mulher quando se trata de violência física ou sexual, deixando de lado a violência psicológica, moral e patrimonial.

Para saber como lidar com essa situação, inicialmente é indispensável entender o que são essas espécies de violência.

A violência física e sexual é de fácil compreensão, pois qualquer violação à integridade física da mulher, como agressões ou situações onde a mulher seja forçada a manter relações sexuais são casos característicos e de fácil constatação de violência física ou sexual contra a mulher no âmbito conjugal.

Porém, é importante ressaltar, nesse momento, como identificar e o que são as violências psicológica, moral e patrimonial. Luana Paes de Almeida Castro traz as características dessas violências:

A primeira é entendida como qualquer conduta que atinja o psicológico da mulher, que lhe cause abalo emocional, lhe diminua a auto estima, casos, por exemplo, de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, etc. A violência moral abrange casos de calúnia, difamação e injúria. E a última, violência patrimonial, são casos em que a mulher tem seus bens, valores, documentos pessoais, seu patrimônio como um todo, subtraído, destruído pela conduta do agressor (CASTRO, 2016).

Vale salientar, ainda, que essas espécies de violência acima identificadas não são assim consideradas quando perpetradas apenas pelo marido/companheiro da mulher. Na verdade, qualquer pessoa, independente de raça, cor ou principalmente de gênero, que sejam parte do convívio social da mulher, e pratique a violência em decorrência do gênero mulher, pode ser criminalizado por sua conduta nos moldes da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha.

4. DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Entende-se por violência doméstica a agressão imposta à pessoa no convívio permanente familiar, inclusive aquelas consideradas esporádicas. Entendimento, este, firmado pela lei Maria da Penha, em seu art. 5º Caput, abaixo transcrito:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Segundo Silva Fonseca e Lucas, as relações entre homens e mulheres são marcadas pela hierarquia, ou seja, o homem se coloca como detentor da mulher, pois a ideologia firmada na sociedade, resultado de um passado de atrocidades, reafirma e difunde a supremacia do homem e a inferioridade feminina. Diante da colocação obrigatória da mulher no polo passivo e ela não aceitar o lugar que a sociedade e o seu companheiro impõem, os homens recorrem à violência sutil (moral, psicológica) e quando esta não o satisfaz, parte para violências mais elaboradas, resultando em danos graves e muitas vezes irreversíveis.

Para definir melhor a expressão violência contra a mulher, Amora Nogueira de Oliveira cita Sonia Rovinski:

Qualquer ato de violência que tem por base o gênero e que resulta ou pode resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, incluindo ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer se produzam na vida pública ou privada (ROVINSKI *apud* OLIVEIRA, 2014).

Percebe-se, então, que a violência contra mulher recebeu esta nomenclatura por ser praticada contra pessoas do gênero feminino e sofrem as agressões por simples fato de serem mulheres. É uma forma de repressão da mulher pelo homem, que tem um papel de disciplinador, agressor, dominador.

No que tange a violência doméstica, esta ocorre no âmbito familiar, ou seja, entre os membros de uma família, alguns autores usam a nomenclatura violência intrafamiliar. A consequência negativa da utilização do termo violência doméstica é que ele faz perder o foco da violência contra a mulher, vez que utiliza a família como parâmetro para verificação da violência e não a mulher, abrangendo outros membros da família, como crianças, idosos e portadores de deficiência, que tem a sua vulnerabilidade aproveitada como meio de agressão.

4.1 Ciclos da violência doméstica.

Diante de toda a luta pelo reconhecimento da igualdade de direitos da mulher na sociedade, verifica-se a conquista, tanto no âmbito social quanto na esfera jurídica a mudança e o espaço conquistado após um longo período na história de desrespeito e luta.

Apesar de tais conquistas, a violência doméstica ainda é um fato que corriqueiramente acontece na vida das mulheres e está presente em qualquer grau de escolaridade, posição social e ambiente.

A psicóloga norte-americana Leonor Walker identificou que as agressões que ocorrem no âmbito conjugal ocorrem na modalidade de um ciclo, com três fases, que se repetem e gradativamente causa danos físicos leves, graves e até a morte da vítima.

A primeira fase que é o Aumento da Tensão, o potencial agressor perde a razão por futilidades, onde ocorrem picos de raiva que é destinada a destruição de objetos, dizeres destinados a humilhar a vítima e a prolação de ameaças. A vítima diante dessa característica, sente-se responsável e muitas vezes esconde a situação de terceiros, sendo assim, aflora-se um sentimento de aflição, angústia e tristeza na vítima.

A segunda fase, caracterizada pelo ato de violência que ocorre quando o momento de tensão é de modo contínuo e duradouro. Aqui acontece a explosão do agressor, que externa toda sua raiva em atos violentos verbais, psicológicos, moral ou patrimonial e físicos. Neste momento, a vítima não tem nenhuma possibilidade de reação diante de todo o poder destrutivo do agressor.

A terceira fase é o arrependimento do agressor, que busca a reconciliação por demonstração de remorso pela agressão praticada. Este período, também é conhecido como Lua de Mel que infelizmente dura por pouco tempo, até se iniciar o ciclo novamente.

Diante do que foi apresentado, pode surgir a dúvida se esse ciclo de violência é inquebrável. Esta dúvida não pode prosperar, pois dependerá muito do caso concreto, pois as razões das relações sociais são infinitas, não sendo possível uma delimitação. No entanto, acredita-se que o acompanhamento psicológico profissional do casal, principalmente do agressor, poderá arrebentar o elo desse ciclo e restabelecer o equilíbrio na vida conjugal daqueles.

4.2. Consequências da violência doméstica na saúde física da mulher

A violência imposta à mulher, no meio familiar, é tida, como ato ilegal perante a legislação brasileira, que reprime tais agressões de diversas formas. Descrever as consequências da violência doméstica é uma tarefa muito complexa, pois há inúmeras formas de o infrator as executar. A lei 11340/06, dita as violências sexuais, morais, psicológicas e físicas e prevê sanções e formas de coibi-las.

Evidenciam-se, em alguns relatos de mulheres vítimas da violência doméstica, segundo Neto (2014), lesões como hematomas, escoriações, luxações e lacerações. Quanto aos processos de doença, respostas inflamatórias e imunológicas, elas relataram dores pelo corpo, obesidade, síndrome do pânico, crises de gastrite e úlcera. Entre os danos da vivência de violência à saúde das mulheres estão mutilações, fraturas, dificuldades ligadas à sexualidade e complicações obstétricas.

Além disso, segundo Silva (2015), um estudo identificou que a violência contra a mulher leva a efeitos como depressão, ansiedade, infecções urinárias de repetição, dor pélvica

crônica, transtorno do estresse pós-traumático, síndrome do intestino irritável, entre outros sinais e sintomas.

4.3. Sintomas decorrentes da violência psicológica

A violência psicológica é uma forma subjetiva do agressor de atingir a vítima, resultando em danos graves. A Constituição Federal protege em suas garantias fundamentais a moral do cidadão, ou seja, garante proteção contra dano físico e também ao dano psicológico, de acordo com o seu artigo 5º inciso X.

Diante desta tutela constitucional, a lei 11.340/06 concedeu, de forma expressa, a proteção da mulher frente à violência psicológica, proteção esta firmada em seu artigo 7º, inciso II, que diz:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...) II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Os principais sintomas da violência doméstica na esfera psicológica é a depressão e a baixa autoestima, dentre outras. As consequências variam, mas de qualquer forma o resultado é catastrófico na vida da mulher em todos os aspectos.

A mulher sofre com sentimentos de humilhação, ira, vergonha e impotência, preocupação constante pelo trauma, autculpabilização, com tendência a reviver e perceber o acontecimento como responsável principal pelo mesmo, perda progressiva de autoconfiança pelo sentimento de impotência por ela experimentado, alteração do sistema de valores, em particular, quebra de sua confiança nos demais e na existência de uma ordem justa, falta de interesse e de motivação para atividades e afeições prévias, incremento de sua vulnerabilidade com temor de viver em um mundo perigoso e perda de controle de sua própria vida, diminuição da autoestima, ansiedade, depressão, agressividade, alterações do ritmo e conteúdo do sono, disfunções sexuais, dependência e isolamento, mudanças drásticas no estilo de vida, medo de frequentar os lugares de costume etc.

As mulheres que sofrem essa violência tendem a um intenso sofrimento, em razão de não possuir hematomas e cicatrizes físicas, passando por um autoflagelo, pois dificilmente terá apoio de alguém pela difícil percepção das agressões que se limitam ao seu psicológico.

Os principais sintomas, supra, causam uma fragilidade de grande proporção na mulher deixando-a suscetível ao uso de entorpecentes, álcool, transtorno, estresse pós-traumático, distúrbio de sono e alimentação e, como se não fossem graves essas consequências, há ainda muitas vítimas decidem tirar a própria vida para acabar com o sofrimento que é causado pelo seu agressor.

5. DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PERÍODO GESTACIONAL

Durante o período gestacional a mulher sofre com as diversas mudanças que ocorrem no seu corpo, em sua mente, em sua vida. Em todo caso há um novo ser sendo gerado, que vai precisar do auxílio da mulher e depender dela, o que torna a mulher mais frágil e temerosa do futuro próximo.

Durante a gestação a mudança visível aos olhos de todos é o corpo da mulher, ela ganha peso, a barriga cresce, fato que afeta de forma substancial e crítica sua autoestima. Essa mudança física é um dos fatores que altera seu psicológico, ela começa a se sentir feia, não tão desejável, fato que a deixa sensível perante seu companheiro, tornando-a mais frágil.

Outro fator que traz abalos psicológicos à mulher é a incerteza do futuro, se ela terá condições financeiras de cuidar do filho, se ela consegue educar a criança, são questionamentos que vem à tona durante a gestação que a deixa em estado de vulnerabilidade.

Nesse sentido, Antônio Gleiverson cita a professora Sâmia Jorge:

Para a professora do departamento de Psicologia da UFRN, Sâmia Jorge, a gravidez é período de extremas mudanças, onde a mulher passa por várias adaptações hormonais e psicológicas. “São muitas preocupações sobre o futuro, sobre a vida, sobre a criança e como vai ficar a rotina nessa nova fase”, explica a professora (JORGE *apud* GLEIVÉRSO, p. 01, 2014).

Assim, a fragilidade da mulher no seu período de gestação é inegável, onde sua condição física e psicológica está consideravelmente diminuída. Durante esse período os cuidados devem ser dobrados, de forma a resguardar a sua integridade e a da criança no seu ventre.

Apesar desse estado, é recorrente a violência praticada contra a mulher, durante o seu período de gravidez. Isso ocorre porque nem sempre o marido/companheiro compreende essas mudanças comportamentais, fato que acarreta brigas e consequentes violências físicas e psicológicas contra a mulher gestante.

Tais fatos causam repulsa em grande parte da sociedade, mas infelizmente os agressores não se intimidam e usam da força física ou de atitudes que ofendam o íntimo da mulher para impor suas condições a esta.

Conforme visto acima, os danos e consequências aos quais as mulheres agredidas são submetidas são graves. Infelizmente, essa gravidade ainda aumenta no estado de gravidez, pois há ampliação dos resultados, uma vez que, além de ferir a mãe, ainda de forma reflexa, atinge o nascituro.

Temos como consequências dessa agressão, além das decorrentes da agressão física e psicológica da mãe, uma complicação da gravidez, tornando-a de risco, tanto para a mãe quanto para o filho, o nascimento prematuro da criança, má formação, mutilações, aborto espontâneo dentre outros.

A motivação do agressor surge da necessidade de submeter a mãe a suas vontades, de problemas conjugais, de gravidez indesejada, de forma de punição pela insatisfação do estado de gravidez dentre outros, sem compreender o estado especial que a mulher se encontra.

Nesse ponto surge a necessidade de agentes de saúde estar sempre atentos aos sinais de violência física e/ou psicológica perpetrada contra a mulher gestante, uma vez que são eles que têm o primeiro contato com a vítima (mulher gestante) que, em regra, tem um acompanhamento médico durante a gestação, sendo imprescindível que os profissionais de saúde sejam preparados para levar a autoridade pública competente qualquer indício de violência doméstica como fim de diminuir a perpetuação da violência familiar.

5.1 Da atuação dos agentes da saúde

Durante toda a mudança no corpo, saúde e desenvolvimento do feto, as gestantes normalmente são acompanhadas no período gestacional em unidades de saúde de sua localidade. Fato este, que torna os profissionais da saúde importantes atores na trama da violência contra as gestantes, pois em razão do seu ofício, possuem contato direto com a vítima.

Diante do exposto, verifica-se que se o Estado investir na formação desses profissionais proporcionará às vítimas acolhimento e uma maior segurança, tanto para a gestante quanto para o feto. Corroborando essa linha de pensamento, o autor Ferraz *et al.* (2009) diz: “Refletir sobre o seu planejamento, pautado nos instrumentos básicos de enfermagem, nas políticas públicas de saúde e na legislação vigente é fundamental para a proteção das vítimas e prevenção de agravos futuros” (FERRAZ *apud* AGUIAR, p. 01, 2018).

O acolhimento pela equipe de saúde possui um enorme valor, pois gera confiança entre eles e a vítima que se sente segura para relatar as agressões e aberta para aceitar conselhos e assistência. Criado esse vínculo com a vítima e munidos de informações os profissionais da saúde podem relatar para os órgãos do Estado que tratam da violência doméstica (Delegacia

Especializada de Violência Doméstica e Familiar), de forma a proporcionar uma solução para esta problemática.

Portanto, verifica-se a importância dos agentes de saúde no trato dessas vítimas, pois são eles que possuem o primeiro contato com a vítima e são eles que irão amenizar e acompanhar sua recuperação, sendo necessária uma preparação adequada desses profissionais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a elaboração do artigo, que teve como tema “a violência doméstica perpetrada na mulher gestante”, verificou-se que o Estado, cumprindo seu dever de resguardar a família e diante das reincidências tendo como marco principal o caso Maria da Penha Maia Fernandes, consolidou uma garantia constitucional por meio da lei 11340/06 uma proteção a mulher contra os maus tratos no âmbito de convivência familiar no ordenamento jurídico.

Dessa forma, avaliando o problema: em que medida a violência doméstica praticada pelo cônjuge, pode prejudicar as mulheres gestantes de forma negativa e quais são os danos significativos dessa violência doméstica?

Verifica-se no decorrer do artigo que os danos são imensuráveis, pois não é possível quantificá-los, as agressões sofridas pela mulher gestante, principalmente as psicológicas, podem gerar danos diversos em cada caso distinto, sendo certo que toda agressão é extremamente prejudicial para o feto, mas principalmente para a mãe.

Diante dos estudos, alcançou-se o objetivo geral ao verificar que, mesmo não sendo possível especificar todos os danos, a mulher é submetida a agressões físicas, que resultam em marcas, cortes, amputações, morte, dentre outros, e também a agressões psicológicas como perda da vaidade, trauma, sentimento de impotência, indiferença dentre etc. Verificou-se que a gestante ainda é submetida a um dano maior, pois, além dos danos físicos e psicológicos que ela sofre, a criança que ela carrega também é atingida resultando em danos gravíssimos a um ser tão frágil, resultados estes que o prejudica no seu desenvolver, podendo ocorrer até mesmo sua morte.

Durante a análise histórica, percebeu-se uma grande evolução do direito brasileiro, onde este passou a tutelar de forma mais efetiva os direitos e garantias fundamentais concedidos à mulher ditados pela Constituição Federal, culminando na lei 11340/06, que trata de forma especial as agressões ocorridas no âmbito de convivência familiar, abarcando as mulheres agredidas pelo seu companheiro/cônjuge. A lei supracitada, protege das violências físicas, morais, psicológicas e sexuais, punindo de forma mais efetiva o agressor e possibilitando maior segurança às mulheres.

Portanto, entende-se que o Estado, ente responsável pela guarda de toda a sociedade e principalmente a família, está resguardando o direito das vítimas da violência doméstica, diante dos diversos dispositivos existentes na legislação brasileira que resguardam estas vítimas.

Assim, diante da violência doméstica, verifica-se que mulheres gestantes que sofrem violência, nesse período de extremo risco, têm maior risco de uso de drogas e álcool, expondo o bebê ao risco de nascer com Síndrome Fetal de Abstinência de Álcool ou dependência de drogas, deformações e até mesmo morto.

As agressões podem resultar em diversos danos físicos e principalmente psicológicos, onde pode acarretar em perda da vaidade e de cuidado próprio, principalmente com relação à alimentação e descanso, ambos essenciais para uma gravidez saudável. Danos estes, que perdurarão mesmo após a gravidez, culminando em um trauma que irá influenciar muito na sua vida pessoal, como, por exemplo, nas suas relações pessoais e até mesmo na criação da criança, pois muitas mães associam a ela a violência a qual foi submetida.

Mostra-se, deste modo a importância de investimento do governo na saúde pública, no intuito de que os agentes de saúde (médicos, enfermeiros, entre outros), saibam identificar uma situação de violência e lidar com o problema da melhor maneira possível, no intuito de se evitar novas agressões, bem como acompanhar essa mulher vítima de violência para que ela seja devidamente tratada e tenha o mínimo de danos possível.

Desse modo, uma vez que essa violência contra a mulher gestante vem dos tempos primórdios, de uma cultura machista que trata a mulher como objeto, a melhor providência a ser tomada para solucionar o problema e evitar a ocorrência de violência contra a mulher gestante, seria a implementação mais assídua de políticas públicas de conscientização de igualdade entre os gêneros principalmente no âmbito conjugal de forma a erradicar a ideologia patriarcal que desde os tempos remotos impregna de forma negativa a nossa sociedade.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. 181º da Independência e 114º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/-constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 abr. 2018

_____. Lei complementar de 2006. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 03 abr. 2018

AGUIAR, Ricardo Saraiva. **Violência contra a mulher: atuação do enfermeiro**. Portal Educação. p. 01. 2018. Disponível em:

<<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/enfermagem/violencia-contra-a-mulher-atuacao-do-enfermeiro/14584>>. Acesso em: 15 jun. de 2018

CASTRO, Luana Paes de Almeida. **Violência contra a Mulher** - Lei Maria da Penha. JusBrasil. p. 01. 2016. Disponível em: <<https://luanacastroadv.jusbrasil.com.br/artigos/349002257/violencia-contra-a-mulher-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 15 jun. de 2018

GLEIVÉRSO, Antônio. **Comportamento psicológico das mulheres muda durante a gestação**. Nominuto.com. p. 01. Artigo Publicado em 2014. Disponível em: <<http://www.nominuto.com/noticias/comportamento/comportamento-psicologico-das-mulheres-muda-durante-a-gestacao/110453/>>. Acesso em: 15 jun. de 2018

LIRA, Higor. **Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher**. Jus.com.br. p. 01. Artigo publicado em outubro de 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43397/aspectos-historicos-da-discriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contra-a-mulher>>. Acesso em: 15 jun. de 2018

OLIVEIRA, Amora Nogueira. **O dano moral decorrente de violência doméstica por lesão à dignidade da mulher**. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Monografia Científica apresentada em 2014. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5598/1/2095321_5.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2018.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. Governo do Estado de São Paulo. São Paulo, p. 01, Artigo publicado na edição nº 21 de abril/maio de 2007. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/#topo>>. Acesso em: 03 abr. de 2018